



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71005914221 (Nº CNJ: 0001872-98.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. PROMOÇÃO VEICULADA EM SITE DE COMPRAS COLETIVAS. COMPRA DE INGRESSO PARA EVENTO. VOUCHERS NÃO EMITIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO EVENTO. FRAUDE. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SITIO QUE COMERCIALIZOU OS INGRESSOS. INTERMEDIÇÃO COM OBTENÇÃO DE LUCROS. SERVIÇO OFERTADO AO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R\$ 1.500,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71005914221 (Nº CNJ: 0001872-98.2016.8.21.9000)

COMARCA DE PORTÃO

██

RECORRIDO

GROUPON SERVICOS DIGITAIS
LTDA

RECORRENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, **EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) E DR.ª FABIANA ZILLES.**

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71005914221 (Nº CNJ: 0001872-98.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por [REDAZIDA] em face de GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. A autora narrou ter adquirido dois *vouchers* para o evento MONSTER TOUR, em que se apresentariam três bandas internacionais de rock. Contudo, na data e horário combinado, os *voucher* não foram aceitos sob a alegação de serem inválidos. Postulou a devolução do valor pago, além de indenização por danos morais.

Em suas razões, a parte ré postulou a reforma da sentença, para a total improcedência do pedido, ou em caso de não acolhimento integral, a reforma do julgado para a minoração do quantum indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões.

Vieram conclusos os autos.

É o breve relatório

VOTOS

DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO (RELATOR)

Eminentes colegas:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71005914221 (Nº CNJ: 0001872-98.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

Conheço do recurso inominado interposto pelo réu, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Adianto que entendo ser caso de reforma em parte da sentença, somente para a minoração do quantum indenizatório, na origem fixado em R\$7.880,00.

Explico.

O caso dos autos é relativo a *site* de “compras coletivas”, administrado pela ré “Groupon”, que mantêm parcerias comerciais e divulga ofertas atraentes de terceiros, com divulgação massiva por e-mail e ambientes virtuais, de produtos e serviços que devem ser adquiridos pelos consumidores em período limitado de tempo, sistema cuja lógica não é outra senão a de recrutar o maior número de consumidores possível e, com isso, favorecer o desconto no produto, que pode chegar até 90%.

Tal fórmula, contudo, de relação não é imune à fraude e à divulgação de produtos e serviços muita vezes inexistentes, ou que simplesmente divergem das características atribuídas pelo vendedor, lesando, por conseqüência, o destinatário final.

O lucro da recorrente, ainda que por via reflexa, advém da intermediação pelas vendas ocorridas e pelos espaços publicitários que integram aquele ambiente. A companhia inclui, portanto, a cadeia de fornecedores que responderão solidariamente frente ao destinatário



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71005914221 (Nº CNJ: 0001872-98.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

porventura de acontecer lesão a direito, tal como prevêem o art. 3º e 7º, §único, ambos do CDC.

Assim, a vedação do ingresso do autor no evento cujo *voucher* adquiriu através do *site* réu, que indubitavelmente implica danos à esfera dos direitos de personalidade, pois teve a justa expectativa de fruição de momentos de lazer frustrada, também pode ser imputada aparte ré.

Entretanto, levando em consideração as peculiaridades do caso, a extensão do dano, entendo que a quantia deva minorada para R\$ 1.500,00, valor que entendo mais adequado a fim de indenizar os danos sofridos, no caso concreto.

Isso posto, voto por **dar parcial provimento ao recurso da ré** para minorar o *quantum* indenizatório por danos morais para R\$ 1.500,00, mantendo-se a sentença quanto ao demais pontos.

Sem ônus de sucumbências, em face do resultado do julgamento.

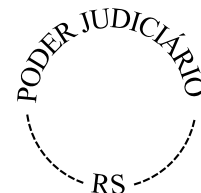
É o voto.

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a FABIANA ZILLES - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71005914221 (Nº CNJ: 0001872-98.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - Presidente - Recurso Inominado nº
71005914221, Comarca de Portão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME"

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL ADJUNTO PORTAO -
Comarca de Portão